



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425661

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27143

Ação Rescisória Processo nº **2297716-72.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **11º Grupo de Direito Privado**

Autor: Felipe Castro

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A.

AÇÃO RESCISÓRIA – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ART. 290 DO CPC.

Ação rescisória proposta com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. Pedido de gratuidade indeferido por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência. Parte autora regularmente intimada para apresentar documentação comprobatória, quedou-se inerte. Recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Inércia que conduz ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Distribuição cancelada.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Felipe Castro, com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, objetivando o exercício de juízo rescindente e rescisório sobre a decisão proferida nos autos do processo nº 1007146-92.2022.8.26.0038.

Conta o autor, em síntese, que originalmente tratou-se de ação de cobrança proposta por Banco Santander S/A, fundamentado em contrato e empréstimo não quitado no valor de R\$ 336.830,61, julgada improcedente pelo juízo de origem, e reformada por este Tribunal em sede de recurso de apelação. Requer tutela de urgência e justiça gratuita.

O despacho de fls. 24/25 condicionou o deferimento do benefício à produção de prova que comprove a hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.

É o necessário relatar.

Como se sabe o recolhimento da taxa judiciária é pressuposto básico para o desenvolvimento do processo, ao passo que esta modalidade tributária é vinculada precisamente à prestação de serviços de natureza forense, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.608/2003.

O benefício da justiça gratuita é instrumento processual garantidor do princípio do acesso à justiça, entretanto, conforme pontuado na decisão que determinou a produção de prova apta à concessão, apenas deve ser estendido àqueles que realmente necessitem o benefício.

Posto isso, determina-se o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, conforme o art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator